

membros da 1.^a Câmara, já que alguns entendiam que a multa aplicável deveria ser a do inc. II daquele art. 158. Posteriormente curvel-me aos argumentos dos que defendiam esta capitulação.

5. Estas Câmaras Reunidas também já tiveram oportunidade de apreciar essa matéria. Com efeito, na votação do proc. DRT-2 n.º 887/72 em sessão de 23-10-75, este Plenário houve por bem reformular a capitulação originária da multa, para reclassificá-la no inc. II do art. 158 do antigo Regulamento, que corresponde à alínea "b" do inc. I do art. 491 do atual Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74 («Boletim TIT» n.º 19, Ementa n.º 38).

6. Lembro, também, por oportuno, que essa capitulação é a prevista no roteiro adotado atualmente pela Fiscalização.

7. Por estas razões e com a devida vênua do Senhor Relator, voto pela recapitulação da multa, conforme expus acima, ficando o seu valor fixado em Cr\$ 759,00, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 948,75. No mais, acompanho o seu brilhante voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1976.

a) Antônio Pinto da Silva.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito provido, ficando, porém, a

multa fixada em Cr\$ 759,00, com base no art. 491, inc. I, alínea «b», do RICM vigente, sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de Cr\$ 948,75. Vencidos, quanto ao mérito os Srs. Joaquim Carvalho Júnior, Hovanir Alcântara Silveira, Cyro Penna César Dias, Fernando José Labre de França, Dario Ranoia, Rosario Benedicto Pellegrini, Lafayette Soares de Paula, Jarbas Pinheiro Landim e Luiz Arruda Filho, que negavam provimento ao recurso. Vencidos os Srs. Márcio Coelho Lessa, Relator, e José Eduardo Soares de Melo na parte em que fixavam a multa em Cr\$ 948,75 com base no inc. I alínea «a» do mesmo RICM. Processo DRT-5 n.º 5325/69.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — LEVANTAMENTO MISTO — INJUSTIFICÁVEL ACOLHIMENTO DE PORCENTUAL RÍGIDO, ATRIBUÍDO PELO TIT PARA AS SAÍDAS DAS "OUTRAS MERCADORIAS" — APELO, CONTUDO, DESPROVIDO, POR TER HAVIDO SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O Fisco, na inicial, acusa a epígrafa de ter praticado as seguintes irregularidades:

a) falta de recolhimento de ICM, por saídas de mercadorias sem documento fiscal, conforme apurado em levantamento fiscal aplicado nos exercícios de 1972, 1973 e 1974. ICM reclamado: Cr\$ 29.456,09;

b) crédito indevido de ICM, efetuado no exercício de 1972, no montante de Cr\$ 83,32.

Após ter sido retificado, quanto à capitulação dos artigos infringidos, foi o auto apreciado pela Seção de Julgamento, que manteve a exigência fiscal.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, vem o Contribuinte de interpor, perante este E. Tribunal de Impostos e Taxas, o presente recurso ordinário, lastreado nas seguintes razões:

1 — a panificação deve atingir 80% da farinha de trigo consumida e não 110%, como no caso se trata;

2 — na parte de bar deve atingir 20% de lucro bruto sobre o custo operacional e não 70%, como diz a douda Fiscalização;

3 — protesta pela juntada de perícia contábil no ato da sustentação oral;

4 — protesta pelo reconhecimento da escrita contábil por tratar-se de direito líquido e certo.

A Fiscalização manifesta-se a fls.

A douda Representação Fiscal, ao oficial pelo não provimento do recurso, ressalta reservar-se o direito de examinar, posteriormente, as provas que já deveriam encontrar-se nos autos, e que a recorrente protesta pela juntada, na oportunidade da sustentação oral, que ora defiro.

Devolvo os autos à TIT-11 para que se digne marcar dia e hora para a sustentação oral requerida.

Tribunal de Impostos e Taxas, 15 de março de 1977.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

No dia e hora aprezados, o patrono

do Contribuinte se fez presente, proferindo a sustentação oral requerida.

Na oportunidade foi solicitada a juntada de memorial apresentado e de perícia contábil, ou auditoria contábil, a ser entregue em 15 dias.

A primeira das solicitações foi atendida, ao passo que a outra, por envolver matéria estranha ao contencioso administrativo, foi indeferida à unanimidade pelos doutos Juizes, uma vez colada em votação.

Essas ocorrências, por solicitação do doudo Representante Fiscal, foram inseridas em ata, cuja cópia, por iniciativa deste juiz, constitui o documento de fls.

Vistos e relatados.

VOTO

O caso dos autos é por demais conhecido dos doutos Juizes que compõem este Colendo Tribunal e vinha tendo acolhimento quase unânime até que, em meados do ano próximo passado, os eméritos Juizes da E. 1.^a Câmara, colocaram em dúvida a validade do critério adotado pela Fiscalização na apuração do lucro bruto a ser atribuído às outras mercadorias, que não o pão.

A partir de então, e como medida conciliatória, vem sendo adotado e aceito pela maioria dos doutos Juizes, indistintamente para todo e qualquer contribuinte dessa atividade (panificadora com venda de outras mercadorias), o percentual de 20%.

É de ser esclarecido que a fixação desse percentual não obedeceu a qualquer critério objetivo; foi eleito sem maiores justificativas, apenas entendido como «bom».

Esta posição vem sendo defendida pelo doudo Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva que, mercê de seus reconhecidos predicados e conhecimento técnico, vê, quase sempre, suas proposituras e teses prosperarem ao receber o apoio da maioria dos doutos Juizes deste Colendo Tribunal. Assim é que a maioria dos processos submetidos às Câmaras Reunidas vêm sendo decididos nesse sentido.

Confesso que também assim venho votando.

No entanto, não satisfeito, já me manifestei contrário a esse critério de fixação de percentual rígido a todo e qualquer contribuinte que exerça essa atividade (proc. DRT-2 n.º 374/72) e agora, após meditação mais pausada, hei por bem rever minha posição para acompanhar o critério adotado pela Fiscalização.

E o faço porque entendo ter o contribuinte todos os elementos e dados necessários para provar que o percentual apurado pela Fiscalização, com aplicação do rateio proporcional, e adotado como lucro bruto de outras mercadorias, é irreal.

A partir dos documentos fiscais de compras e dos preços de venda estabelecidos pela SUNAB, quando existentes, tem-se um bom indicador.

Com a apuração da participação de cada grupo de espécie de mercadorias como bebidas, massas, frios, laticínios, chocolates, doces, etc., no movimento anual de saídas ao preço de custo, e com a aplicação de percentuais de lucro bruto admitidos por órgãos governamentais sobre essas mesmas saídas, poderia o contribuinte chegar a um valor de venda e confrontá-lo com aquele valor apurado no levantamento fiscal pelo Fisco.

A pacífica posição assumida pelos contribuintes, sem a elaboração de demonstrativos que possam contrariar de fato o método adotado pela Fiscalização, é a confissão irretratável do acerto desta.

No caso dos autos está patente a saída de mercadorias sem documentos fiscais, pois somente o lucro bruto obtido na comercialização do pão, em todos os exercícios fiscalizados, é maior que o lucro bruto total declarado pelo Contribuinte (em números redondos: 1972: Cr\$ 780 mil x 136 mil; 1973: Cr\$ 200 mil x 173 mil; 1974: Cr\$ 251 mil x 235 mil).

Assim sendo, e por tudo mais que dos autos consta, meu voto é para negar provimento ao recurso a fim de manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1977.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 3.^a Câmara. Processo DRT-2 n.º 4479/75.